



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500018-70.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante FERNANDA DA SILVA GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500018-70.2023.8.26.0347

Comarca de Matão - Vara Criminal

Apelante: Fernanda da Silva Gonçalves

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Ricardo Domingos Rinhel

Voto n. **54730**

Vistos.

Fernanda da Silva Gonçalves foi condenada a 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela. Alega, em preliminar, nulidade do feito devido ao indeferimento da realização de prova pericial nas mídias acostadas a fls. 292/294. No mérito, requer absolvição, alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a fixação das penas-base no mínimo legal, a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 05 de agosto de 2020, na Avenida Santo Antônio, n. 260, na cidade e Comarca de Matão, Fernanda da Silva Gonçalves, agindo em concurso com outros dois indivíduos não

identificados, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, duas TVs, cinquenta peças de joias variadas e o veículo VW Amarok, bens avaliados em R\$ 120.000,00, pertencentes à vítima Ivadenir Schiavetto.

Improcede a preliminar arguida.

Conforme já constou na r. sentença, *“as mídias em vídeo e fotografias enviadas pelo investigador (fls. 290/292) são complemento do relatório de investigação de fls. 19/23, o que torna desnecessária a realização do ato solicitado, posto que, conforme já mencionado em audiência, a perícia nada acrescentaria”*.

O i. Procurador de Justiça, por sua vez, bem afirmou que *“A defesa, por outro lado, não trouxe qualquer elemento concreto para questionar a idoneidade dos referidos documentos, de modo que não há que se falar em impossibilidade de exercício do direito de defesa”*.

Demais disso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porquanto existem outras provas a embasar a condenação.

Por fim, tal indeferimento insere-se no controle discricionário do juiz, não implicando em nulidade.

No mérito, improcede o inconformismo.

A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 06/14 e pelo auto de avaliação de fl. 123.

A acusada negou a prática do delito em ambas as oportunidades em que ouvida (seu depoimento na fase administrativa foi detalhado na r. sentença a fls. 332/334). Em juízo, a ré disse que nunca esteve em Matão. Namorou um rapaz (Igor) que viajava bastante e usava seu telefone. Emprestava o seu telefone para Igor usar. Já foi processada, mas foi absolvida.

O ofendido Ivadenir informou que, ao retornar à sua

residência, notou que o portão social que dá acesso ao interior do imóvel estava arrombado. Ao ali ingressar, constatou a subtração dos bens mencionados na denúncia. Teve prejuízo aproximado de R\$ 120.000,00, já que apenas o seu veículo era segurado.

Os policiais civis Leandro e Murilo, na fase administrativa, informaram o que já constava no boletim de ocorrência. Disseram, em resumo, que foi fornecido um relatório de investigação da DIG de Catanduva, que desenvolveu um trabalho investigativo para apuração de crimes de furtos qualificados e apurou-se que a mesma quadrilha praticou diversos furtos em residências por toda a região. Aquela unidade policial realizou análise do extrato de chamadas da linha móvel (16) 99459-4071 e constatou que o aparelho celular da ré efetuou ligações da estação rádio base (ERB) e os sinais convergem para o local do crime em análise na cidade de Matão.

Em juízo, o policial Leandro acrescentou que, no relatório investigativo de Catanduva, nas imagens do sistema de monitoramento, próximo ao local do furto, havia uma mulher, com o corpo avantajado e cabelo comprido, com as mesmas características da ré. A ERB apontou que a acusada esteve no local do furto.

No relatório de investigações de fls. 19/23, consta a foto da acusada, que corresponde à descrição feita pelo policial Leandro (corpo avantajado e cabelo comprido), mulher que se encontrava próxima ao local do furto.

Ainda, no extenso relatório de investigação de fls. 24/99, os investigadores concluíram que a linha telefônica já citada ((16) 99459-4071), **“em uso por Fernanda, estava no mesmo endereço do furto à residência ocorrido no dia 05.08.2020, na Avenida Santo Antonio, 260, na cidade de Matão”**.

Diante do quadro probatório coligido, não há como afastar a

responsabilidade penal da ré.

Inviável a pretendida fixação das penas-base no mínimo cominado.

O aumento das penas-base da acusada foi bem justificado na r. sentença, levando em conta que ela ostenta “maus antecedentes, por fato anterior, com trânsito em julgado posterior ao crime tratado nos autos”.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

“(...) 2. Condenações por fatos anteriores ao apenado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena base pela valoração dos maus antecedentes. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013).

Por outro lado, correto, igualmente, o aumento das penas-base pelo fato de se tratar de furto duplamente qualificado, o qual, à evidência, apresenta maior gravidade que um furto com uma única qualificadora.

Em havendo mais de uma qualificadora, é possível que uma delas seja utilizada como agravante, caso haja previsão legal, ou que seja considerada como circunstância judicial desfavorável. No caso em comento, o delito foi cometido mediante 02 qualificadoras, sendo plenamente possível a utilização de uma delas como circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“(...) Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do “quantum” de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser

valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. 2. Na hipótese, o concurso de agentes foi valorado negativamente na culpabilidade e a escalada como circunstâncias do crime, justificando a majoração da pena-base. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 2113232, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27.06.2022).

“(...) 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base” (HC n. 483.025/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/04/2019). Nesse passo, não se vislumbra ilegalidade na negatização das circunstâncias do crime, tendo em vista o emprego de uma das qualificadoras do delito de furto para exasperar a pena-base. (...)” (STJ, HC 594024, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10.08.2020).

Não faz a acusada jus à concessão do regime aberto, nem à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que, conforme bem ponderou o Magistrado sentenciante, ela “ostenta outras condenações, sendo uma delas por envolvimento com o tráfico de drogas e outra pela prática do crime de associação criminosa”. Aliás, é de se observar a folha de antecedentes de fls. 116/172, onde se vê que a ré faz do crime verdadeiro meio de vida.

Ante o exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Augusto de Siqueira
relator